

A. I. Nº - 232877.0020/20-8
AUTUADO - SUPERMERCADO CERQUEIRA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXA LIMA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.01.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0170-05/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração 02. b) DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. b.1) ATIVO FIXO. b.2) CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE O RECOLHIDO E O INFORMADO EM DOCUMENTOS FISCAIS E DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. b) ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. c) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA E/OU EXTERIOR. 4. MULTA PERCENTUAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA REGISTRADA NA ESCRITA FISCAL COM SAÍDA TRIBUTADA. 5. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Não comprovado, ainda que em parte, o registro de Notas Fiscais para fins de redução da multa por descumprimento de obrigações acessórias. No tocante às demais infrações, relativas à alegação de pagamento parcial das cobranças, anteriores ao lançamento, o contribuinte não apresentou provas documentais nos autos a evidenciar o fato alegado. Inexistem também operações com Código CFOP 5929, relacionadas a vendas através de ECF com emissão posterior de notas fiscais a pedido do consumidor final. As operações com charque foram tributadas pela alíquota correta, com a aplicação da redução da base de cálculo prevista no RICMS. Acatada a redução da cobrança que compõe a Infração 02 em relação ao produto farinha de mandioca beneficiado com a isenção do imposto. Relativamente ao arroz, objeto da ação fiscal, trata-se de produto tributado normalmente, por se tratar de mercadoria destinada à alimentação animal (ração pet). As operações de saídas de leite em pó e composto lácteo foram corretamente tributadas pela alíquota interna “cheia”, sem redução da carga tributária, considerando que o contribuinte não comprovou que as mercadorias tinham sido fabricadas ou produzidas no Estado da Bahia. Indeferido o pedido de remessa dos autos para a realização de diligência fiscal. À exceção da infração 02, as demais infrações não foram elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2020, composto de dez imputações, que totalizaram a cifra de R\$ 72.050,59, conforme detalhamento abaixo:

INFRAÇÃO 1 (01.02.41) - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is), nos meses de janeiro, março, abril, agosto, outubro a dezembro de 2015. Valor exigido: R\$ 569,16 – Multa de 60% - Aplicação do art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 (02.01.03) - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a março, maio a dezembro de 2015, janeiro, março, maio a dezembro 2016. Valor exigido: R\$ 1.058,12 – Multa de 60% - Aplicação do art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 3 (02.01.03) - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e 2016. Valor exigido: R\$ 41.783,24 – Multa de 60% - Aplicação do art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 4 (03.01.041) - O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e 2016. Valor exigido: R\$ 3.769,42 – Multa de 60% - Aplicação do art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 5 (03.02.05) - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e 2016. Valor exigido: R\$ 21.405,78 – Multa de 60% - Aplicação do art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 6 (06.01.01) - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de junho a agosto e dezembro de 2016. Valor exigido: R\$ 471,90 – Multa de 60% - Aplicação do art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 7 (06.02.01) - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, maio, julho a setembro de 2016. Valor exigido: R\$ 424,62 – Multa de 60% - Aplicação do art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 8 (07.01.02) - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de fevereiro, abril, junho e dezembro de 2015. Valor exigido: R\$ 549,03 – Multa de 60% - Aplicação do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 9 (07.15.03) - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de abril, maio e dezembro de 2015, janeiro, maio, agosto e setembro de 2016. Valor exigido: R\$ 1.122,25 - Aplicação do art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 10 (16.01.01) - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a abril, junho, julho e dezembro de 2015, março a dezembro de 2016. Valor exigido: R\$ 897,07 - Aplicação do art. 42, IX da Lei nº 7.014/96;

Cientificado do lançamento em 05/01/2021, ingressa o contribuinte com defesa nessa instância administrativa, peça processual juntada às fls. 144 a 150.

Chama a atenção para alguns aspectos que merecem ser ponderados antes do julgamento do

presente auto. Diz que na planilha anexada consta a informação dos números das notas fiscais e das respectivas datas de lançamentos em nossos livros de entradas, o que contradiz as afirmações do ilustre autuante.

Pontua que o fiscal autuante não teve o cuidado na análise dos documentos da empresa autuada, pois afirma que não foram solicitados documentos, apenas considerou os dados extraídos de forma engessados que o sistema lhe forneceu, se assim o fizesse iria constatar que a maioria das cobranças são indevidas.

Assinala que o código 5929, código este que o auditor fiscal deveria obrigatoriamente saber que esta operação se trata apenas quando um cliente faz uma compra no ECF e pede uma nota fiscal NF-e em substituição ao ECF, observa-se que em vários campos o autuante cobra impostos das notas fiscais com código 5929.

Disse que a situação da mercadoria charque sendo que a carga tributária é 12% e o auditor fiscal aplicou alíquota cheia. Fala que ainda tem a questão da farinha de mandioca e arroz que faz parte da cesta básica e se trata de mercadoria isenta. Ainda assim está sendo cobrado ICMS de 17%.

Aponta que um exemplo claro é a redução da base de cálculo de alguns produtos definidos pelo Decreto nº 16.151/2015, artigo 268, inciso XXV, que trata das operações internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados neste Estado, cuja carga tributária foi reduzida para 7%, no entanto o ilustre autuante aplica alíquota cheia para estes produtos.

Disse que fica claro que o trabalho desenvolvido pelo ilustre autuante não merece credibilidade, entendendo que seria prudente a execução do trabalho por outro agente fiscal, para sanar as injustiças aqui apresentadas.

Salienta para o fato que, os livros de apuração de ICMS, demonstram com clareza, os valores creditados a título de diferencial de alíquota, se tivesse solicitado os livros perceberia a incoerência da cobrança.

Assevera que existe redações bastante contraditórias, dificultando a defesa, pois o autuante faz cobranças referentes a notas fiscais não registradas, informando apenas a chave do documento fiscal, situação estranha, pois as notas têm em seu corpo, nome do fornecedor e números das respectivas notas.

Anexou cópias das notas fiscais, as quais foram devidamente registradas em nossos livros fiscais de entradas, as quais estão com carimbo e data de registro, notas estas que constam no auto como se não tivessem sido registradas, conforme fls. 146 a 150.

Diz que as notas fiscais eletrônicas são transmitidas de imediato para as repartições municipais, estaduais e federais, assim sendo, resta claro que a falta de lançamento dos documentos citados, não traria nenhum benefício para a autuada, muito pelo contrário traria danos. Salienta ainda que não teríamos motivos para deixar de lançar uma vez que nosso saldo de caixa suportava efetuar todos os lançamentos.

Discorre que, levando-se em consideração a grande complexidade existente na legislação tributária nacional e o volume de faturamento da empresa autuada, pode-se concluir que os erros do ilustre autuante são perfeitamente compreensíveis, porém, não aceitáveis. Sendo assim, espera que sejam analisados os fatos e documentos anexados nesta oportunidade, que comprovam a grande injustiça cometida pelo fiscal ao lavrar o presente auto.

Assinala que mais uma vez o autuante imputa o cometimento de infração pela empresa autuada, sem respaldo em provas, como presunção legal, sem sustentação nos fatos. Pelo até aqui exposto, resta claro que a conduta da acionada não se amolda à infração imputada pelo fisco, motivo pelo qual requer que sejam analisados os fatos e documentos anexados nesta oportunidade, que comprovam a grande injustiça cometida pelo fiscal ao lavrar o presente auto.

Acrescenta dizendo que é preciso analisar a repercussão da omissão do registro de entrada à luz da legislação para poder arguir omissão de entrada. Sustenta que não se deve, em face da

constatação da omissão do registro de entrada, simplesmente descrever o fato – omissão de entrada – e calcular o imposto sobre o respectivo valor. Acosta notas fiscais (CD-mídia).

Reitera que, em casos dessa natureza, o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento. Assim entendeu que a autuada não deveria recolher ICMS, pois se entendia desobrigado em razão do recolhimento ser devido nas saídas, paga em dia seus impostos. Afirma que agiu de boa fé e sendo justificável a dúvida de interpretação da legislação tributária vigente, requer a dispensa por equidade da multa por infração da obrigação principal capituladas, na forma prevista.

Ademais, disse que o equívoco da autuação começou com o uso errôneo das premissas básicas do levantamento feito na autuação. Salienta que o critério utilizado para encontrar o levantamento das saídas e do estoque não guardou qualquer sintonia com a realidade e com os meios técnicos hábeis para tal, distorcendo a verdade fática, por não levar em consideração os documentos existentes e não solicitados. Neste sentido, em razão de falta de amparo legal para a cobrança da infração, roga pelo reconhecimento da sua improcedência parcial, nos termos da fundamentação acima descrita.

Conclui dizendo que devido a pandemia, ficou impedido do atendimento presencial, contudo, isso impede de um esclarecimento prévio antes da lavratura do auto, cerceando o nosso direito de defesa. Assim, se adimplir com obrigações tributárias devidas já é por demais sacrificante, caso a autuada seja compelida a arcar com encargos tributários indevidos, como os aqui impugnados, fatalmente isso irá acarretar em grandes danos para a empresa, principalmente neste momento de pandemia, onde há incerteza do amanhã. Pondera que diversos empregos diretos e indiretos podem deixar de ser gerados e, também, o fisco deixará de arrecadar os tributos devidos, os quais a autuada jamais se absteve de pagar.

Requer o reconhecimento da improcedência em parte da Notificação Fiscal impugnada nesta oportunidade.

Prestada a informação fiscal, fls. 153-54. Informa que o autuado tenta confundir os julgadores quando cita as Notas Fiscais de Entrada dos Itens I, II, III, IV e outros da defesa com as respectivas datas afirmando que as referidas Notas Fiscais foram registradas e foi cobrada a multa dessas pela falta de registro na sua Escrituração Fiscal (EFD).

Aponta que na relação das Notas Fiscais que foi cobrada a multa de 1% na Infração 10, não consta nenhuma dessas Notas Fiscais citadas pelo contribuinte, e sim as que estão discriminadas no Anexo 10, pois ele afirma que as Notas Fiscais do item 2, por exemplo, foi cobrado multa formal de 1% do valor da Nota por falta de escrituração no Registro de Entrada na EFD, o que não é verdade, foi cobrado Crédito Indevido por Erro na Aplicação da Alíquota como demonstrado no Anexo 1 da Infração 1.

Diz existir previsão legal na legislação para a cobrança de 1% sobre o valor das Notas Fiscais de Entrada não registradas na Escrituração Fiscal Digital e da cobrança do ICMS para as Notas Fiscais de Saídas que não foram registradas na EFD. Afirma que não foi cobrado ICMS das Notas Fiscais de Entrada não registradas, como afirma o contribuinte no final da sua defesa, e sim, a multa formal de 1%, já explicada acima.

Esclarece que, em cada infração, contém as Notas Fiscais com suas respectivas mercadorias e os Resumos dos Débitos, conforme Anexos das infrações.

Explica que quanto ao diferencial de alíquotas, os valores lançados no Registro de Apuração na EFD estão deduzidos na cobrança feita, conforme demonstrativos das infrações 06 e 07. (Anexos 06 e 07). Também afirma que não foi cobrado no Auto de Infração, ICMS de qualquer Nota Fiscal com CFOP 5929, como afirma o contribuinte.

Com relação ao CHARQUE, sustenta que foi dada a redução da Base de Cálculo, de forma que a alíquota aplicada foi de 12% como consta no RICMS para o período, o contribuinte foi que aplicou alíquota de 0,00% dando tratamento de NÃO TRIBUTADA à mercadoria nas operações.

Com relação ao LEITE EM PÓ, informou que o contribuinte não comprovou que o mesmo foi industrializado na Bahia para a alíquota ser de 7%, inclusive os próprios remetentes colocaram nas Notas Fiscais de Vendas o CFOP 5102 que se refere à “Venda de mercadorias Adquiridas de Terceiros”, enquanto que para as mercadorias industrializadas na Bahia os remetentes usam o CFOP 5101 de “Venda de Mercadorias de Produção Própria”.

Acatou a argumentação em relação à FARINHA DE MANDIOCA que por erro na parametrização foi considerada como tributada no ano de 2016, sendo que se trata de mercadoria ISENTA, o cálculo foi refeito e o débito em 2016 passou de R\$ 716,79 para R\$ 376,71 e assim, o débito da infração 02 passou de R\$ 1.058,12 para R\$ 718,04 (ANEXO 02 DA INFORMAÇÃO FISCAL).

Quanto ao ARROZ que está tributado é o de marca DOGUINHO PARA CÃES que não é ISENTO.

Observou que o contribuinte alega também que não foram solicitados documentos lançados nos seus Livros Fiscais, porém na própria Intimação para o contribuinte é informado que a fiscalização será feita com base nos dados do contribuinte, dos seus fornecedores e clientes constantes na base de dados da SEFAZ, além de que as informações foram fornecidas pelo próprio contribuinte na sua Escrituração Fiscal Digital como prevê a Legislação do ICMS no RICMS e nos Convênios que referem-se à EFD, portanto, não houve cerceamento de defesa.

Disse que o valor do Auto de Infração passa de R\$ 72.050,59 para R\$ 71.710,51.

Pelo exposto acima, manteve a Procedência Parcial do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 10 (dez) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Não foram suscitados pelo contribuinte vícios formais do procedimento fiscal. Porém, antes de ingressar nas questões de mérito, cabe consignar que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas no RPAF (DECRETO nº 7.629/99). Base imponível e cálculo do imposto apurados e demonstrados pelo autuante na peça acusatória, em atendimento aos procedimentos previstos na legislação regente da matéria.

Os valores se estão contidos nos demonstrativos de débito gerados em papel e reproduzidos na mídia digital – Relatórios em papel anexados em fls. 17 a 136, cujo inteiro conteúdo foi encartado na mídia - CD de dados – doc. fl. 139), no total de 10 (dez) anexos. O inteiro teor dessas peças processuais foi entregue ao contribuinte quando da notificação do lançamento. Por sua vez, houve a indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação que foram considerados infringidos.

Registre-se ainda, que a descrição das infrações na peça acusatória foi clara e determinada. Ademais, o contribuinte contraditou todos os termos da acusação fiscal, exercendo na plenitude o seu direito de defesa e contraditório. Inexistem, portanto, vícios que impeçam este colegiado de julgamento de proferir decisão de mérito no tocante às exigências fiscais, objeto desta lide administrativa.

De logo, indefiro o pedido de remessa do presente PAF para a realização de prova revisional do lançamento, pois vislumbro presentes nos autos elementos fático-probatórios suficientes para instrução e deliberação acerca das exigências fiscais impugnadas pelo sujeito passivo, conforme será melhor detalhado no exame dos pedidos formulados na peça de defesa.

No mérito, é de se destacar inicialmente, que o Auto de Infração em lide está fundamentado em farta base documental, com destaque para a relação de documentos fiscais que compõem os Demonstrativos das 10 infrações, cujo conteúdo foi extraído dos arquivos da Escrita Fiscal Digital (EFD) remetidos pelo contribuinte à SEFAZ-Ba, em cumprimento ao que determina o art. 250 do RICMS/12.

O contribuinte, na peça defesa, apresentou uma relação de notas fiscais listadas entre as fls. 146 a

150, cujas cópias reprográficas foram reproduzidas na mídia digital juntada à inicial. Afirmou a defendant que esta relação revela ao menos que parte da multa lançada no Auto de Infração é indevida, vez que comprovado o registro dos documentos listados. Esta Relatoria, ao confrontar a lista de notas fiscais da defesa e os Demonstrativos da autuação, não identificou qualquer correspondência entre os documentos apontados na peça defensiva e as notas fiscais arroladas pela fiscalização. O contribuinte sequer menciona em que página dos Demonstrativos da autuação consta o correspondente documento fiscal mencionado na peça de defesa.

Da mesma forma, as alegações de pagamento com a menção na peça defesa da existência de documentos de arrecadação que comprovariam ao menos a quitação de parte do imposto lançado no Auto de Infração. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, primeiro apresentando os comprovantes de pagamento, e na sequência, vinculando esses pagamentos aos documentos fiscais que compõem os Demonstrativos do Auto de Infração.

Aplica-se neste caso as disposições dos arts. 141 e 142 do RPAF/99, que estabelecem, respectivamente, o ônus da parte comprovar o fato que alega no contencioso fiscal e a presunção de veracidade da autuação, caso não sejam apresentadas as provas alegadas por quem contesta o lançamento tributário.

A defesa, nas impugnações específicas, contestou as cobranças relacionadas às seguintes ocorrências:

1 - Exigência de imposto sobre as operações acobertadas por notas fiscais emitidas com o código CFOP 5929, que dizem respeito a vendas para clientes através de ECF em que o consumidor solicita a emissão da NF-e em substituição ao cupom ECF, caracterizando assim dupla cobrança de imposto sobre a mesma operação – **Esta relatoria ao revisar os 10 (dez) Demonstrativos que compõem a autuação não identificou em nenhuma das infrações a inserção na composição do débito de operações com notas fiscais emitidas com código CFOP 5929.**

2 - Operações com a mercadoria “charque”, cujo ICMS incidente se dá pela carga tributária reduzida de 12%, a defesa argumentou que o auditor fiscal aplicou alíquota de cheia – 17% ou 18%, conforme o período. **As operações impugnadas pelo contribuinte estão inseridas no Demonstrativo Antecipação Parcial do ICMS Recolhida a Menor ou Não Recolhida – Lista de Notas Fiscais/Itens, sendo considerada corretamente a tributação pela alíquota cheia (17% ou 18%), visto que este produto deixou de ser beneficiado pela alíquota reduzida desde a publicação da Lei nº 7.753, de 13/12/00, DOE de 14/12/00, efeitos a partir de 01/01/01. Todavia, foi considerada a carga tributária de 12% na composição do débito, considerando a redução de base de cálculo prevista no RICMS/12 art. 268, inc. LI, na redação dada pelo Decreto nº 15.661/2014.**

3 - Operações com farinha de mandioca e arroz: **esta relatoria acata a redução da cobrança no item 02 do Auto de Infração em relação ao produto farinha de mandioca, beneficiada com a isenção do imposto. No que se refere ao arroz objeto da ação fiscal trata-se de produto tributado normalmente por se referir a mercadoria destinada à alimentação de cães (ração pet).**

4 - Operações beneficiadas com redução da base de cálculo, em relação aos produtos descritos no Decreto nº 16.151/2015, que promoveu alteração no artigo 268, inciso XXV, do RICMS-Ba, que trata das saídas internas com leite em pó e composto lácteo em pó, industrializados no Estado da Bahia, cuja carga tributária foi reduzida para 7%. Teria a Auditoria aplicado sobre as saídas desses produtos as alíquotas cheias - 17% ou 18%, conforme o período. **O benefício da carga tributária reduzida é aplicado somente, conforme previsto no Decreto citado, ao leite industrializado na Bahia, não tendo o contribuinte comprovado nos autos que os produtos por ele comercializados são originários de fabricantes localizados no território baiano, através, por exemplo, da juntada das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias.**

Em decorrência do quanto acima exposto, fica alterada a cobrança lançada no item 02 do Auto de Infração, que passa a ter a composição a seguir descrita, por período mensal:

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 2

OCORRÊNCIA	VL LANÇADO	VL JULGADO
JAN/2015	16,00	16,00
FEV/2015	16,71	16,71
MAR/2015	3,20	3,20
MAI/2015	19,89	19,89
JUN/2015	4,42	4,42
JUL/2015	70,39	70,39
AGO/2015	15,04	15,04
SET/2015	69,87	69,87
OUT/2015	58,09	58,09
NOV/2015	46,73	46,73
DEZ/2015	20,99	20,99
JAN/2016	132,91	96,50
MAR/2016	0,62	0,62
MAI/2016	16,23	4,92
JUN/2016	86,95	46,62
JUL/2016	146,14	68,64
AGO/2016	118,40	47,47
SET/2016	21,74	13,53
OUT/2016	38,51	13,18
NOV/2016	39,64	15,78
DEZ/2016	115,65	69,45
TOTAL	1.058,12	718,04

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE	569,16	569,16	60%
02	PROCEDENTE EM PARTE	1.058,12	718,04	60%
03	PROCEDENTE	41.783,24	41.783,24	60%
04	PROCEDENTE	3.769,42	3.769,42	60%
05	PROCEDENTE	21.405,78	21.405,78	60%
06	PROCEDENTE	471,90	471,90	60%
07	PROCEDENTE	424,62	424,62	60%
08	PROCEDENTE	549,03	549,03	60%
09	PROCEDENTE	1.122,25	1.122,25	-----
10	PROCEDENTE	897,07	897,07	-----
	TOTAL	72.050,59	71.710,51	

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232877.0020/20-8, lavrado contra **SUPERMERCADO CERQUEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 69.691,19**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42 II “a” “b” “d” e “f” e VII “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$ 1.122,25**, e por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 897,07**, previstas nos incisos II “d” e IX do mesmo diploma legal, e acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR